|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Assunto: | **:** | Possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS por contribuintes que exercem atividade de transporte de cargas |
|  |  | Consulta Nº 150 /2017 |

A empresa consulente, com atividade principal de Transporte Rodoviário de Carga, com exceção de produtos perigosos e mudança , no âmbito intermunicipal, interestadual e internacional – CNAE 4930-2/02, vem solicitar o entendimento desta Coordenadoria acerca da possibilidade do aproveitamento de crédito do ICMS provenientes da compra de produtos para o exercício de suas atividades.

A consulente esclarece que apura o imposto pelo regime normal, ou seja, pelo confronto periódico de suas entradas e saídas.

O processo encontra-se instruído com cópias de documentos, às fls. 04/05, que comprovam o pagamento da TSE e documentos, às fls. 06/112, que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial.

Consta, ainda, parecer fiscal da AFE 01, às fls. 16, informando que a empresa consulente não se encontra sob ação fiscal. Informa, ainda, que não foram encontrados Autos de Infração (AI) lavrados com ciência do estabelecimento da consulente. Registra a existência de AI para outros estabelecimentos da empresa (fls.14/15), cujo crédito tributário não está definitivamente constituído, mas, s.m.j., não possuem fundamento relacionado à dúvida suscitada.

**Isto posto, Consulta:**

*“Existe amparo legal com base na legislação fiscal vigente regulamentações, para o creditamento do ICMS na entrada/compra de mercadorias destinadas ao exercício da sua atividade fim, tais como, Pneus, Peças de reposição e Combustíveis?*

*Pode a consulente tomar crédito quando da compra de materiais, visto que, os mesmos estão sendo utilizados em caminhões, objetos da sua atividade fim?”*

**Análise e Resposta:**

Preliminarmente, a título de informação, cumpre destacar o disposto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 106/96, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido de 20% (vinte por cento), nas prestações de serviço de transporte, conforme segue:

*“Cláusula primeira. Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um* ***crédito de 20% (vinte por cento)*** *do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.*

*§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput****não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.***

Destacamos.

Por outro lado, o inciso I do Art.33 da Lei Complementar Federal n.º 87/86 (Lei Kandir), alterado pela Lei Complementar Federal nº 138/10 determina que “somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1o de janeiro de 2020”.

Ainda, é forçoso destacar o disposto no § 3º do artigo 46 do Livro IV do Regulamento do ICMS (RICMS/00), aprovado pelo Decreto nº 27427/00, de 17 de novembro de 2000, como segue:

“*Art. 46. Na saída interna de óleo diesel, GLP e GLGN promovida por distribuidor, destinado a estabelecimento fabricante para utilização em processo industrial, este* ***poderá creditar-se do ICMS calculado pela aplicação da alíquota interna prevista na legislação*** *para as mercadorias em questão, multiplicada pelo preço médio ponderado final (PMPF) atribuído a essas mercadorias na data da remessa.*

*[...].*

*§ 3.º Aplica-se o disposto neste artigo na hipótese de saída* ***de óleo diesel para grande consumidor,*** *assim entendido aquele que adquirir* ***diretamente de empresa distribuidora o produto mencionado para consumo próprio****.”*

Destacamos.

Desta forma, pelo exposto anteriormente, quanto ao questionamento da consulente entendemos que para as transportadoras de carga, contribuintes do ICMS, não optante pelo crédito presumido de 20% (vinte por cento) concedido pelo Convênio ICMS 106/96, **os lubrificantes, pneus e peças de reposição** são, para a empresa transportadora, **materiais de uso e consumo** e, como tal, **somente darão direito a créditos do ICMS a partir de 01/01/2020,** de acordo com o inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar federal n° 87/96.

No tocante ao combustível, no caso de óleo diesel, GLP e GLGN, o direito ao crédito está condicionado **à aquisição diretamente de empresa distribuidora**, conforme § 3º do artigo 46 do Livro IV do Regulamento do ICMS (RICMS/00), aprovado pelo Decreto nº 27427/00. Ressaltando que empresas distribuidoras são aquelas definidas e autorizadas como tais pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Informamos, ainda, que a orientação normativa dada em processo de consulta emanada da Superintendência de Tributação, no exercício da competência atribuída pelo inciso I do artigo 84 da Resolução SEFAZ n.º 89/17, é extensiva a todos os estabelecimentos do contribuinte em idêntica situação. Porém, os efeitos da consulta previstos nos artigos 162 e 163 do regulamento do Processo Administrativo-Tributário (Decreto nº 2473/79), somente se aplicam ao estabelecimento que formalizou a consulta.

Por fim, fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

**CCJT, em 23 de novembro de 2017**.